



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em análise ao Projeto de Lei Complementar de nº **12/2019**, de autoria do nobre Vereador Matheus Valentim de Carvalho, **que** Altera a Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, que **Institui o Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências, quanto a acessibilidade arquitetônica nos estabelecimentos de ensino do município de Ibitinga, emitimos o seguinte parecer:**

Sob a ótica da competência, entendemos que compete ao Vereador, propor Projeto de Lei desde “jaez”.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, emito parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar de nº 12/19, podendo a Propositura ter regular tramitação, ratificando o parecer do IGAM.

Esse é o parecer, sem embargos de opiniões adversas, “sub censura”.

Ibitinga, 17 de maio de 2019.

**RICARDO TOFI JACOB**  
**DIRETOR JURÍDICO**

